

O conceito e a estrutura do direito fundamental ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado^{*}

The definition and structure of the fundamental right to a healthy and ecologically balanced environment

Ney de Barros Bello Filho^{**}

RESUMO

O direito fundamental ao ambiente possui fundamento material e fundamento formal. O fundamento material está no princípio constitucional da preservação ambiental e nos demais princípios constitucionais.

Palavras-chave: Direito ambiental. Proteção ambiental. Conservação da natureza. Aspectos constitucionais. Direitos e garantias individuais. Brasil.

ABSTRACT

The fundamental right to the environment have a material and formal foundation. The material foundation is in the constitutional principle of the environmental preservation and others constitutional principles.

Keywords: Environmental law. Environmental protection. Nature conservation. Constitutional aspects. Individual rights and guarantees. Brazil.

1 Considerações gerais

O direito fundamental ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado está previsto na Constituição de 1988, no art. 225 do Texto.

É possível encontrar dentre doutrinadores a afirmação de que o direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, mas quase nunca é possível descortinar a explicação do que isso significa e qual o desdobramento dogmático dessa afirmação.

Em outras palavras, a fundamentalidade do direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado transformou-se em *topos* sem qualquer tratamento teórico ou justificação dogmática.

O que significa ser um direito fundamental? Qual a consequência dogmática dessa assertiva? De que matéria o objeto ambiente estará mais bem protegido através da atribuição de fundamentalidade ao direito que o protege? Qual a estrutura e qual o conteúdo de um pretensão direito fundamental ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado?

Todas essas questões evocam uma decomposição desta afirmação um tanto tautológica e impõem a análise detida acerca de questões como conceito e estrutura do direito subjetivo definido no art. 225 da Constituição Federal.

2 Conceito e estrutura do direito fundamental ao ambiente

Os direitos fundamentais exercem a função de direitos contramajoritários que se opõem aos desejos da maioria que se expressam por intermédio de decisões do Legislativo¹. Neste sentido, ter um direito

^{*} Texto publicado na Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico, Porto Alegre, ano 11, n. 61, p. 57, ago./set. 2015.

^{**} Mestre em direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Doutor em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Pós-doutor em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS. Desembargador federal. Professor dos programas de pós-graduação em direito da Universidade Federal do Maranhão – UFMA e do Instituto de Direito Público – IDP.

¹ Formalmente significa dizer que estão sob o pálio do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Materialmente significa dizer que o direito fundamental ao ambiente é uma regra contramajoritária implícita,

fundamental é possuir um direito que não se dissolve em razão das aspirações majoritárias. Trata-se de um direito que realiza o princípio do Estado de Direito contendo o desbordar do princípio democrático. O equilíbrio destas forças constitui-se em um paradoxo que é a base do Estado democrático de direitos.²

Para além de serem garantias contramajoritárias, os direitos fundamentais são direitos subjetivos que se constituem em posições jurídicas subdivididas em direitos a algo, liberdades e competências³. Mais que isso, os direitos fundamentais podem manifestar-se sob essas três formas aglutinadamente, constituindo-se em um direito fundamental como um todo.⁴

Os direitos subjetivos fundamentais são direitos formalmente e materialmente fundamentais desde que possam passar no teste de fundamentalidade, que, em síntese, é o mesmo utilizado para a aferição de normas de direito fundamental. Dessa forma, são direitos fundamentais em sentido formal aqueles que são atribuídos por normas de direito fundamental em sentido formal e são direitos fundamentais em sentido material desde que atribuídos por normas materiais de direitos fundamentais.

Neste sentido, são direitos formalmente fundamentais aqueles atribuídos pelas normas dos catálogos dos arts. 5º, 6º e 7º da CF/1988, além de outros decorrentes das hipóteses de abertura do § 2º do art. 5º. São direitos materialmente fundamentais aqueles cujo conteúdo realiza os princípios constitucionais do rol do art. 1º da CF/1988, além de todos os demais princípios dispersos no Texto Constitucional e fora dele, conforme a remissão da cláusula de abertura. Esta relação de materialidade, no entanto, ocorre dentro da dogmática tridimensional e carece de uma argumentação dogmática, que se sustenta — *ultima*

ratio — no discurso prático geral. Em síntese, são fundamentais os direitos subjetivos atribuídos por uma norma de direito fundamental e que assim o é por uma constatação dogmática que envolve as três dimensões, a empírica, a analítica e a normativa⁵.

Surge aqui a delicada questão de saber se é possível um direito que seja materialmente constitucional sem o ser formalmente e vice-versa.

Tratando-se a questão dos direitos fundamentais desde uma perspectiva dogmática, não cabe falar em direito materialmente fundamental ou direito formalmente fundamental, senão em direitos fundamentais que se justifiquem desde uma perspectiva formal e outra material. O âmbito da dogmática tridimensional permite o processamento das constatações das dimensões empírica, analítica e normativa com o objetivo de gerar um conceito que seja continente de ambas as dimensões, formal e material.

O teste de fundamentalidade é realizado pela dogmática tridimensional, e corresponde à possibilidade de se checar se um tal direito subjetivo atribuído por uma norma é fundamental ou não fundamental, ou se esta norma atributiva de direitos subjetivos é norma de direito fundamental ou não o é. Esse teste formal consiste na constatação de que a norma e o direito a ela atribuído estão em consonância com o sistema constitucional, postos por enunciados normativos incluídos nos róis de direitos fundamentais ou decorrentes de outros enunciados cuja cláusula de abertura dá permissão para gerarem direitos fundamentais.

O teste de materialidade testa se o conteúdo deste tal direito fundamental realiza os princípios fundamentais incluídos no rol constitucional correspondente ou dispersos no próprio Texto Constitucional ou fora dele.

Se acaso uma posição jurídica subjetiva vier prevista em um texto constitucional sem que a ela corresponda um conteúdo material que realize os princípios estruturantes do Estado e da sociedade, mesmo assim essa norma seria uma norma de direito

uma vez que uma das causas da legitimidade da Constituição é a presença de direitos fundamentais. Neste caso, trata-se de garantias contramajoritárias quer o constituinte as tenha previsto, ou não.

² MOUFFE, Chantal. *La paradoja democrática*. Barcelona: Gedisa, 2003. p. 45.

³ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1995. p. 186-240. Em um sentido ligeiramente divergente, percebendo a existência de a) direitos de defesa, b) direitos de prestação, c) direitos de igualdade, cf. BOROWSKI, Martin. *La estructura de los derechos fundamentales*. Bogotá: Universidade Externado de Colômbia, 2003. p. 109-229.

⁴ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1995. p. 240-247 e especialmente tratando do direito fundamental ao ambiente, p. 429.

⁵ DREIER, Ralf. *Derecho y justicia*. Santa Fé de Bogotá: Themis, 1994; ALEXY, Robert. *Teoría dell' argomentazione giuridica*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1998.

fundamental e fundamental seria o direito por ela atribuído?⁶

Uma presunção de fundamentalidade é necessária, mas essa presunção deve admitir prova em contrário, uma vez que é possível uma tal inserção constitucional que negue o sentido dos direitos fundamentais e esteja no todo divorciada da ordem principiológica.⁷

O inverso, porém, não tem como operar. Todo direito materialmente fundamental é também um direito formalmente fundamental. Tal conclusão surge da constatação de que a cláusula de abertura da Constituição brasileira, em seu art. 5º, § 2º, formaliza todo direito fundamental que seja materialmente fundamental, uma vez que dá formalidade a todos os direitos decorrentes dos princípios constitucionais, do regime, da soberania da dignidade da pessoa humana. As posições jurídicas materiais — cuja fundamentalidade possa ser comprovada pelo acoplamento aos conceitos dogmático-analíticos, e justificados pela argumentação racional em sede de uma dimensão normativa da dogmática — passam necessariamente a ser direitos fundamentais.

Desta forma, o teste de fundamentalidade do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado reduz-se à constatação de sua materialidade. Ao ser materialmente fundamental, o direito ao ambiente passa, também, a ser formalmente fundamental.

Como um direito materialmente fundamental, baseado na realização dos princípios da igualdade⁸,

da liberdade⁹ e da dignidade da pessoa humana¹⁰, e com subjetividade possível em razão de serem determináveis os seus titulares, o direito fundamental ao ambiente possui estrutura de um direito de defesa frente a intervenções do Estado e de particulares, apresentando-se também como um direito fundamental de prestação, como um direito fundamental decorrente da igualdade, e como direito fundamental a um procedimento.

Por se tratar de um direito fundamental que não se encaixa nas classificações estruturais clássicas, um tal direito fundamental ao ambiente contém um feixe de efeitos que comporta a proibição de que o Estado faça algo que agrida o núcleo essencial deste direito, a obrigação do Estado de proteger o bem jurídico frente a agressão de terceiros, a obrigação do Estado de praticar atos tendentes a preservar ou melhorar o ambiente, além da obrigação do Estado de disponibilizar os instrumentos para a participação dos titulares do direito nos processos de tomada de decisões relevantes para o ambiente. Desta maneira, o direito fundamental ao ambiente se manifesta de diversas formas, gerando os mais diversos efeitos.

Como todo direito fundamental, o direito fundamental ao ambiente é atribuído por uma norma, que no enunciado normativo do art. 225, *caput*, realiza-se como norma-princípio, atribuindo um

⁶ A doutrina diverge no sentido de reconhecer ou não a existência de direitos materialmente fundamentais que não o sejam formalmente fundamentais. *cf.* nota de rodapé 36.

⁷ Essa parece ser a posição de CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003. 6a. especialmente p. 1162.

⁸ No sentido da existência de direitos fundamentais que refletem a igualdade, *cf.* ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1995. p. 381-419; BOROWSKI, Martin. *La estructura de los derechos fundamentales*. Bogotá: Universidade Externado de Colômbia, 2003. p. 187-229.

⁹ A fundamentação aparentemente coerente diz com a vinculação do direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como corolário da liberdade e, mais explicitamente, como corolário do livre desenvolvimento da personalidade, que possui previsão na Constituição Portuguesa, no art. 26º, nº 1. Sobre o tema *cf.* PINTO, Paulo Cardoso Correia Mota. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. In: RIBEIRO, Antônio de Pádua *et al.* *Portugal-Brasil ano 2000*. Lisboa: Coimbra editora, 1999. p. 149-246.

¹⁰ Sobre a dignidade da pessoa humana como princípio fundante dos direitos fundamentais, *cf.* dentre outros COSTA, José Manuel M. Cardoso da. *O princípio da dignidade da pessoa humana na constituição e na jurisprudência constitucional portuguesas*. In: BARROS, Sérgio Resende de; ZILVETI, Fernando Aurelio (coord.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Dialética, 2001. p. 191-200; BENDA, Ernest. Dignidad humana y derechos de la personalidad. In: HESSE, Konrad. *Manual de derecho constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 1996. p. 117-144; SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003; GONZÁLEZ PÉREZ, Jesús. *La dignidad de la persona*. Madrid: Civitas, 1986. BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002; DELPÉRE, Francis. O direito à dignidade humana. In: BARROS, Sérgio Resende de; ZILVETI, Fernando Aurelio (coord.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Dialética, 2001. p. 151-162.

direito fundamental que tem a função de mandado de otimização¹¹. Por outro lado, os enunciados normativos dos §§ 1º a 6º, que também estabelecem normas que atribuem parcelas do feixe que constitui o direito fundamental ao ambiente, obedecem às estruturas das regras, e se submetem a tal estrutura.

Como mandado de otimização, a norma atributiva de um direito fundamental ao ambiente determina o cumprimento de um direito que se realiza a partir de diferentes graus e dependente das possibilidades jurídicas e fáticas. O cumprimento de uma obrigação decorrente de um direito fundamental ao ambiente não se realiza desde um padrão fixo segundo o modelo das regras, mas sim a partir de uma ponderação e uma proporcionalização dos direitos, bens e valores em jogo quando do caso concreto.

Essa constatação traz a baila três questões importantes para a caracterização de um direito fundamental ao ambiente: a existência de um conteúdo essencial do direito; a possibilidade de restrição desse direito quando do processo de ponderação e a clarificação do papel que jogam as regras de direito fundamental.

Sobre a terceira das interrogações, a resposta é que a parcela de direito fundamental ao ambiente vetorizada via regras de direitos fundamentais obedece à teoria geral das regras e funciona por meio de normas que não se submetem a qualquer ponderação, e são aplicadas desde a perspectiva do tudo ou nada.

Obviamente todas as regras atributivas de direito fundamental ambiental guardam seu fundamento tanto nos princípios constitucionais fundamentais como na própria norma-princípio de direito fundamental ambiental. No entanto, o seu não reconhecimento, ou o não cumprimento de seus dispositivos não pode ser medido em graus, mas sim em termos de cumprimento ou não cumprimento, sem que a não observância seja, em si mesma, uma possibilidade jurídica. Isto se dá porque as regras são naturalmente não restringíveis, e não há falar em ponderação de regras.

A questão é que nem sempre das normas inseridas nos incisos do § 1º e dos demais parágrafos é possível retirar uma obrigação correspondente a um direito, retornando-se à questão da plena eficácia de tais dispositivos.

Mas impende afirmar que a inclusão dos enunciados normativos do art. 225 no rol material dos enunciados de direitos fundamentais faz com que esses direitos passem a ter os mesmos privilégios jurídicos impostos pelo § 1º do art. 5º que atribui às normas de direitos fundamentais a aplicabilidade imediata e eficácia plena.

Assim, as regras dispostas no art. 225 têm o mesmo papel das demais regras de direitos fundamentais, e o princípio disposto por uma norma tem a mesma consequência que lhe dota a teoria dos princípios, inclusive no que pertine a restrições e à possibilidade de ponderações.

3 Referências

- ABRANTES, José João Nunes. *A vinculação das entidades privadas aos direitos fundamentais*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 1990.
- ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. *Revista de Direito Administrativo: RDA*, Rio de Janeiro, n. 217, p. 67-79, jul./set. 1999.
- ALEXY, Robert. Epílogo a la teoría de los derechos fundamentales. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, v. 66, n. 22, p. 13-64, 2002.
- ALEXY, Robert. *Teoría de la argumentación jurídica*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1995.
- ALEXY, Robert. *Teoría dell' argomentazione giuridica*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1998.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006.
- ATIENZA, Manuel. *Introducción al derecho*. Barcelona: Barcanova, 1991.
- AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: o

¹¹ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1995, p. 86; ALEXY, Robert. Epílogo a la teoría de los derechos fundamentales. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, v. 66, n. 22, p. 13-64, 2002; ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. *Revista de Direito Administrativo: RDA*, Rio de Janeiro, n. 217, p. 67-79, jul./set. 1999.

- direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. *O estado de direito ambiental: tendências*. São Paulo: Forense Universitária, 2004.
- BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Tradução Estela dos Santos Abreu. 3. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.
- BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARROS, Suzana Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- BARROSO, Luís Roberto. A proteção do meio ambiente na constituição brasileira. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, v. 45, n. 179, p. 47-80, 1992.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BASTOS, Celso Ribeiro. A tutela dos interesses difusos no direito constitucional brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 23, p. 36-44, jul./set. 1981.
- BELLO FILHO, Ney de Barros. *Sistema constitucional aberto*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- BENDA, Ernest. Dignidad humana y derechos de la personalidad. In: HESSE, Konrad. *Manual de derecho constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 1996. p. 117-144.
- BILBAO UBILLOS, Juan Maria. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 299-338.
- BILBAO UBILLOS, Juan Maria. *La eficacia de los derechos fundamentales frente a particulares*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- BÖCKENFÖRD, Ernest-Wolfgang. *Escritos sobre derechos fundamentales*. Baden-Baden: Nomos, 1993.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BOROWSKI, Martin. *La estructura de los derechos fundamentales*. Bogotá: Universidade Externado de Colômbia, 2003.
- CABO, Antônio; PISARELLO, Geraldo. Ferrajoli y el debate sobre los derechos fundamentales. In: FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2001. p. 9.
- CAMPO, Javier Jiménez. *Derechos fundamentales: concepto y garantías*. Valladolid: Trotta, 1999.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Lisboa: Almedina, 2003.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da república portuguesa anotada*. Lisboa: Coimbra, 1984. v. 1.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Civilização do direito constitucional ou constitucionalização do direito civil?: a eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídico-civil no contexto do direito pós-moderno. In: DIREITO constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. 1. ed., 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 108-115.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 101-110.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Proteção do ambiente e direito de propriedade: crítica de jurisprudência ambiental*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Rever ou romper com a constituição dirigente?: defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo. *Cadernos de*

Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, v. 4, n. 15, p. 7-17, abr./jun. 1996.

COSTA, José Manuel M. Cardoso da. O princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição e na jurisprudência constitucional portuguesas. In: BARROS, Sérgio Resende de; ZILVETI, Fernando Aurelio (coord.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Dialética, 2001. p. 191-200.

CRISAFULLI, Vezio. *La costituzione e le sue disposizione di principio*. Milão: Laterza, 1952.

DELGADO, José Luís. Interesses difusos e coletivos: evolução conceitual – doutrina e jurisprudência do STF. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 47, n. 260, p. 5-25, jun. 1999.

DELPÉRÉE, Francis. O direito à dignidade humana. In: BARROS, Sérgio Resende de; ZILVETI, Fernando Aurelio (coord.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Dialética, 2001. p. 151-162.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

GARCÍA DE ENTERRIA, Eduardo. *La constitucion como norma y el tribunal constitucional*. Madrid: Civitas, 1985.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 11-60.

FERRAJOLI, Luigi et al. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madri: Trotta, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. 5. ed. Madrid: Trotta, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. Derechos fundamentales. In: _____. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2001. p.19.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

GAVIÃO FILHO, Anísio Pires. *Direito fundamental ao ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GONZÁLEZ PÉREZ, Jesús. *La dignidad de la persona*. Madrid: Civitas, 1986.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. Os direitos fundamentais à proteção dos dados pessoais informatizados. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 51, n. 3, p. 699-732, 1991. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10362/15159>. Acesso em: 26 fev. 2019.

GUASTINI, Riccardo. Tres problemas para Luigi Ferrajoli. In: FERRAJOLI, Luigi et al. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madri: Editorail Trotta, 2001. p. 57.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

HÄBERLE, Peter. *La garantía del contenido esencial de los derechos fundamentales em la ley fundamental de Bonn: una contribución a la concepción institucional de los derechos fundamentales [...]*. Madrid: Dykinson, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade do risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LOUREIRO, João Carlos Gonçalves. O direito à identidade genética do ser humano. In: RIBEIRO, Antônio de Pádua et al. *Portugal-Brasil ano 2000*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p. 263-390.

LUHMANN, Niklas. *Sistema jurídico y dogmática jurídica*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Ed. UNB, 1980.

LUHMANN, Niklas. *Sociología del riesgo*. Cidade do México: Triana Editores, 1998.

LYOTARD, Jean-François. *The post-modern condition*. Minneapolis, EUA: University of Minnesota Press, 1985.

MACHADO, João Baptista. *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*. Coimbra: Almedina, 1983.

- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *Ciência do direito: conceito, objeto e método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- MCCHESENEY, R. W. In: CHOMSKY, Noam. *Neoliberalismo*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 57/58, p. 233-256, jan./jun. 1981.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *L'action civile publique du droit brésilien et la reparation dudommage causé à l'environnement*. 1997. Dissertação (mestrado em direito) – Faculdade de Direito de Estrasburgo, Estrasburgo, França, 1997.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 50-66, abr./jun. 1996.
- NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. *Curso de derechos fundamentales: teoria general*. Madrid: Universidad Carlos III, 1999.
- PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 119-192.
- PEREZ LUÑO, Atônio-Henrique. *Los derechos fundamentales*. Madrid: Tecnos, 1995.
- PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas*. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- PINTO, Paulo Cardoso Correia Mota. A protecção da vida privada e a Constituição. *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, n. 76, p. 153-204, 2000.
- PINTO, Paulo Cardoso Correia Mota. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. In: RIBEIRO, Antônio de Pádua et al. *Portugal-Brasil ano 2000*. Coimbra: Coimbra Ed., 1999. p. 149-246.
- PORTANOVA, Rogério. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. In: BELLO FILHO, Ney de Barros; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito ambiental contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004. p. 621-642.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição: problematização em nível constitucional, à luz de um conceito material de direitos fundamentais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 33, n. 131, p. 5-30, jul./set. 1996.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo (org.) *A Constituição concretizada*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 107-164.
- SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TRINDADE, Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.